

## **CLASSIFICAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Traçado o cenário constitucional em que se desenha a investigação criminal, bem como feita referência às leis infraconstitucionais que, ancoradas nas disposições da Constituição Federal, disciplinam o assunto, estabelecemos que a investigação criminal, atualmente, pode ser divida em três espécies.

- a) Investigação criminal autêntica ou pura: Insere-se nesta classificação a investigação criminal autorizada e legalizada pela Constituição Federal, conduzida pela polícia judiciária, sob a presidência de um delegado de polícia de carreira. Diz-se autêntica ou pura porque se trata do modelo padrão de investigação criminal adotado pela Constituição. É a investigação criminal genuína.
- b) Investigação criminal derivada: Insere-se nesta classificação a investigação criminal igualmente prevista no texto constitucional como exceção ao modelo padrão. Conforme sinalizamos, a Constituição não conferiu o monopólio da investigação criminal à polícia judiciária, havendo duas exceções, nas quais a atividade de investigação criminal poderá não ser desempenhada pela polícia judiciária, quais sejam: a apuração das infrações penais militares e as apurações das comissões parlamentares de inquérito. Diz-se derivada porque deriva do modelo padrão e possui, igualmente, sustentação constitucional.
- c) Investigação criminal não autêntica ou impura: Enquadra-se nesta classificação qualquer outra forma de investigação criminal levada a cabo fora dos padrões estabelecidos pela Constituição Federal, independentemente da instituição que a realize, pois, diante da inexistência de mandamento constitucional que lhe confira legitimidade, se apresenta como forma de flexibilização negativa das garantias fundamentais. Diz-se não autêntica ou impura porque não possui previsão constitucional.

Não há na legislação brasileira nenhum dispositivo legal que defina a investigação criminal, muito embora a Constituição Federal refira que esse mister é atribuição das instituições que executam funções de polícia judiciária, isto é, Polícia Federal e Polícias Civis.

Para fins doutrinários, a investigação criminal, ponto de partida da persecução penal, pode ser conceituada sob os aspecto prático e jurídico, de modo que, no segundo caso, há a necessidade de se perceber a investigação criminal com sua "tríplice funcionalidade".

No cenário atual, a investigação criminal pode ser dividida em três espécies: a) Investigação criminal autêntica ou pura; b) Investigação criminal derivada (própria ou imprópria); e c) investigação criminal não autêntica ou impura.

